



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.521 - RS (2011/0213961-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JASKULSKI
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS JASKULSKI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INCURSÃO NO MÉRITO – POSSIBILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL CONSIDERADA PELO JUIZ COMO NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.521 - RS (2011/0213961-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JASKULSKI
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS JASKULSKI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED RS contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 525, I E II DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL CONSIDERADA PELO JUIZ COMO NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que a situação dos autos não demanda a aplicação da Súmula 7/STJ. Aduz, ainda, que o Tribunal de origem ultrapassou os limites de sua competência ao realizar o juízo prévio de admissibilidade do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.521 - RS (2011/0213961-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INCURSÃO NO MÉRITO – POSSIBILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO EM ÁREA RURAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL CONSIDERADA PELO JUIZ COMO NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/5/2004).

No que respeito à realização de prova pericial, a Corte de origem manteve a decisão que negou seguimento no agravo de instrumento, declarando a necessidade de nomeação de perito contábil nos seguintes termos:

"No caso concreto, ficou nítida a impossibilidade de elaboração dos cálculos pelo contador judicial, que inclusive manifestou-se declarando a não conformidade do sistema de cálculos utilizado por aquela serventia – CalcPro – com os índices que deveriam ser utilizados (fl. 112). Portanto, sendo imprescindível a elaboração do cálculo para verificar o quantum ainda devido pela parte agravante, e estando impossibilitado o contador judicial de realizá-lo, mister a nomeação de um perito contábil para tanto, como corretamente o fez o Magistro de Primeiro Grau.

Prima por este sentido o disposto no art. 145 do Código de Processo Civil:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

Assim, como depende o Juiz de conhecimento técnico contábil para a elaboração do cálculo, e diante da impossibilidade do contador judicial em realizá-lo, mister a nomeação de perito contábil. " (fls. 150/151 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno assinalar que o convencimento do magistrado quanto à suficiência da instrução, envolve o reexame de matéria fática, o que, a teor da Súmula 7 desta Corte, não se admite.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1009348/SP, desta Relatoria, DJe 01/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. NECESSIDADE. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Traduz impossibilidade de defesa o julgamento antecipado da controvérsia (Art. 330, inciso I, do CPC), quando as Instâncias ordinárias constatarem que os fatos não estão suficientemente demonstrados e é necessária uma maior produção de provas. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 906337/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 24/09/2007)

Na espécie, o entendimento do Tribunal estadual está realmente em harmonia com a jurisprudência deste STJ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0213961-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 89521 / RS**

Números Origem: 10700008068 3570181320118217000 397103720118217000 70041069162 70041893900
70043100338 70044242246

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JASKULSKI
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS JASKULSKI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JASKULSKI
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS JASKULSKI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.